Processo: PD0015/25-26-TN

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Albino José Moreira Silva
OBJECTO: Ofensas corporais
DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Agosto de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: artigo 123.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Assim, atendendo à prova produzida e constante dos presentes autos, e considerando o artigo 7.º do RD, sob a epigrafe "Principio da Legalidade", que refere que só pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção, decide-se absolver o arguido da prática da infracção pela qual vem acusado, atendendo à inexistência de qualquer facto suscetível de integrar o conceito de infração disciplinar.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Outubro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Albino José Moreira Silva, titular da Licença nº 132041, Delegado do Clube "C P Sobreira", pelos factos constantes do

Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 211 realizado no dia 25 de Outubro de 2025, entre o Clube "C P Sobreira " e o " Clube UD Oliveirense ", a contar para o Campeonato Nacional 2º Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, segundo o qual "(...) o Delegado da equipa visitada (Albino Silva), após tentarem impedir a sua entrada na pista, dirige-se ao treinador adjunto da equipa visitante, tentando agredir o mesmo (não sendo possível no meio de toda a confusão verificar se o mesmo logrou tal ato.) (...)".

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada inicialmente a instrutora a Dra. Teresa Nunes, tendo o processo sido redistribuído à instrutora Dra. Isabel Ramos por despacho datado de 16 de Julho, assumindo esta a condução dos autos no estado em que se encontravam.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa, e das duas testemunhas arroladas apenas uma compareceu, muito embora ambas tenham sido devidamente notificadas da data e hora da sua inquirição. Posteriormente deu entrada na secretaria deste Conselho de Disciplina um email a justificar a sua ausência, mormente, que o email com o link que lhe havia sido enviado para seu endereço eletrónico foi para spam, tendo a Sra. Instrutora entendido que considerando o disposto no n.º 3 do artigo 250.º do RD, a justificação apresentada, a prova produzida, e não se suscitando duvidas quanto à matéria dos autos, não havia necessidade de se tomar quaisquer outras diligências probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

Foram visionadas as imagens de vídeo gravadas e disponibilizadas.

A prova apresentada pelo arguido circunscreveu-se à defesa escrita, à audição de uma testemunha por si arrolada e um vídeo que se encontra junto aos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os factos da acusação, designadamente:

I. No dia 25 de outubro de 2025 realizou-se o jogo n.º 211, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre o Clube "CP Sobreira " e o "UD Oliveirense".

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito " (...) o treinador adjunto da equipa visitante saltou a tabela dirigindo-se aos atletas envolvidos na confusão (...) Nesse momento, o Delegado da equipa visitada (Albino Silva), após tentarem impedir a sua entrada na pista, dirige-se ao treinador adjunto da equipa visitante(...)

III. Na ficha disciplinar do arguido encontra-se averbada uma infração disciplinar referente a época desportiva anterior.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim Oficial de Jogo, da Ficha disciplinar, da defesa escrita, do depoimento da Testemunha e do vídeo junto aos autos pelo arguido.

Factos não provados:

Não resultou provado a seguinte factualidade:

"(...) dirige-se ao treinador adjunto da equipa visitante, tentando agredir o mesmo (não sendo possível no meio de toda a confusão verificar se o mesmo logrou tal ato.). *(...)".*

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além do Relatório Confidencial de árbitro, a defesa escrita do arguido, o depoimento da testemunha e a visualização do vídeo do jogo, em suma, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz

de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

1 - A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa escrita do Clube

arguido, em documentos, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;

2 - A prova dos factos descritos em II. resulta do teor do depoimento da testemunha e

do visionamento das imagens;

3 - A prova dos factos descritos em III resulta do registo disciplinar do Arguido

De Direito:

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 123.º n.º 1 do RDFPP.

No que se refere à real intervenção do arguido no âmbito dos presentes autos, a única testemunha inquirida veio dizer que o arguido não agrediu ninguém e das imagens fornecidas a este Conselho de Disciplina em sede de defesa disciplinar não se consegue percecionar qual a atuação do arguido, se foi afastar os atletas, ou se entrou na contenda das agressões.

O que se provou é que no decurso da altercação o arguido dirigiu-se aos intervenientes de ambas as equipas.

Neste contexto não é perceptível qualquer intuito intencional e ofensivo por parte do arguido, no que se refere à prática do ilícito disciplinar de que se encontra acusado.

Assim sendo o arguido não praticou qualquer ato com relevância disciplinar, pelo que não lhe poderá ser assacada qualquer responsabilidade no âmbito dos presentes autos.

Estamos convictos que da posição em que o Sr. Árbitro se encontrava e dado o número de pessoas envolvidas na altercação, tal como se poderá verificar pelo vídeo disponibilizado pelo arguido, tenha tido uma errada perceção dos acontecimentos, pelo que se considera afastada a presunção de veracidade dos factos, constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro, nos termos do nº 3 do artigo 228º do RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo à prova produzida e constante dos presentes autos, e considerando o artigo 7.º do RD, sob a epigrafe "Principio da Legalidade", que refere que só pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção, decide-se absolver o arguido da prática da infracção pela qual vem acusado, atendendo à inexistência de qualquer facto suscetível de integrar o conceito de infração disciplinar.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 5 de Agosto de 2026

O Conselho de Disciplina,